

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 436/94

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ASSUNTO : Curso de Suprimento - Especialização de Enfermagem em Serviços de Apoio e Diagnóstico

RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 397/94 - CESG - APROVADO EM 06-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A Administração Regional do SENAC, no Estado de São Paulo, solicita a apreciação e devida aprovação deste Conselho Estadual de Educação de um Plano de Curso de Suprimento - Especialização de Enfermagem em Serviços de Apoio e Diagnóstico, a ser oferecido em toda rede de Unidades Operativas do SENAC.

Conforme informação constante no Plano de Curso anexo, são as seguintes as suas características:

a) o curso de Suprimento - Especialização de Enfermagem em Serviços de Apoio e Diagnóstico é de caráter intensivo, em nível de 2º grau e exclusivamente profissionalizante;

b) seguirá as normas do "Regimento das Unidades Operativas do SENAC - Ensino Supletivo", aprovado pelo Parecer CEE 1.316/84, bem como os dispositivos do Plano;

c) destina-se a profissionais qualificados na área de enfermagem, portadores de certificado de Auxiliar de Enfermagem ou diploma de Técnico em Enfermagem;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 436/94

PARECER CEE Nº 397/94

d) é admitida a matrícula por disciplina, respeitados o relacionamento, a adequação e a sequência dos componentes curriculares;

e) a estrutura curricular do curso está organizada com quatro componentes específicos:- Estrutura e Funcionamento dos Serviços (20 horas); Exames por Raio-X (32 aulas); Endoscopia, Ultrassonografia e Eletroencefalografia (18 horas); Ressonância Magnética (10 horas). São 80 horas de carga horária, mais o Estágio Supervisionado (100 horas), perfazendo um total geral de 180 horas de aula;

f) o objetivo geral do curso é preparar o aluno, já qualificado em Enfermagem, para trabalhar nos Serviços de Apoio e Diagnóstico;

g) tanto o conteúdo programático das disciplinas como os procedimentos didáticos, serão detalhados no Plano de Ensino, destacando-se as seguintes diretrizes metodológicas:

- informar aos alunos o que deverão ser capazes de realizar;
- incentivar os alunos no sentido de atingirem os objetivos propostos;
- estimular a participação individual, a partir da escolha de métodos ativos de ensino; utilização de procedimentos que possibilitem o desenvolvimento de hábitos de estudo e pesquisa;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 436/94

PARECER CEE Nº 397/94

- visitar hospitais que possuam um Centro de Diagnóstico, para observação, análise e avaliação dos diferentes serviços;

h) a avaliação da aprendizagem compreende a apuração da assiduidade e do aproveitamento do aluno, que será expressa nas menções "ótimo", "suficiente" e "insuficiente"; em caráter excepcional, com autorização do órgão supervisor do SENAC, podem ser atribuídas notas em escala de zero a dez, sem fracionamento, que corresponderão às menções acima, de acordo com o seguinte critério: "ótimo" (nota igual ou superior a 8,0); "suficiente" (nota igual ou superior a 6,0 e inferior a 8,0); "insuficiente" (nota menor do que 6,0); o conceito "insuficiente" indica retenção no curso;

i) a recuperação da aprendizagem é prevista de forma contínua? no desenvolvimento do processo de ensino, e intensiva, ao final do processo;

j) o estágio profissional supervisionado é obrigatório e será realizado em hospitais ou em outros serviços de saúde. Cada grupo de 10 (dez) alunos em estágio, será acompanhado por um docente (enfermeiro ou médico);

1) ao aluno que concluir o curso é conferido o Certificado de Especialização de Enfermagem em Serviços de Apoio e Diagnóstico - Curso de Suprimento.

PROCESSO CEE Nº 436/94

PARECER CEE Nº 397/94

1.2 - APRECIÇÃO

Trata o presente protocolado de solicitação de autorização de funcionamento de Curso de Suprimento - Especialização de Enfermagem em Serviços de Apoio e Diagnóstico, a ser desenvolvido na rede de unidades do SENAC.

Os cursos de Suprimento, conforme disposto na Deliberação CEE nº 23/83, compreendem cursos de aperfeiçoamento, actualização, especialização e treinamento profissional, em forma de educação permanente. Especificamente, os cursos de especialização como o ora proposto, destinam-se ao domínio cultural, científico ou técnico, de área delimitada do saber ou de uma profissão ou ocupação. Estes cursos devem ser organizados para atender às necessidades individuais ou evidenciadas pelo mercado de trabalho e pelo meio sócio-econômico-cultural; têm duração variável e planos livremente elaborados pelas entidades que os ministrarem.

A partir desses pressupostos, caracteriza-se a necessidade de criação do curso ora proposto. Justifica-se a instalação deste curso de Suprimento na área de Enfermagem, pois os avanços tecnológicos na área de exames e diagnósticos estão exigindo profissionais especializados e experientes, com capacidade para lidar com aparelhos sofisticados, com a preparação do paciente que se submete a exames de endoscopia, ultra-sonografia, ressonância magnética e eletroencefalografia.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 436/94

PARECER CEE Nº 397/94

A Classificação Brasileira de Ocupação -CBO - não inclui menção sobre a especialização de Enfermagem em Serviços de Apoio e Diagnósticos, nem para Enfermagem em Serviços de Tomografia, Raio-X, Ressonância Magnética etc .. O SENAC, contudo, localizou, no Manual de Organização de Procedimentos Hospitalares do PROHASA (Programa de Estudos Avançados em Administração Hospitalar e Sistemas de Saúde), o perfil do cargo de "Auxiliar Técnico" na Unidade de Diagnóstico por Imagem, em que constam serviços de Radiologia, Tomografia, Radiologia Vascular, Ultrassonografia, com descrição da natureza das atividades do cargo. No mesmo manual, consta o serviço de Endoscopia, a ser desempenhado pelo Auxiliar de Enfermagem.

O especialista de Enfermagem em Serviços de Apoio e Diagnóstico deve possuir, segundo este manual, as seguintes competências técnico-administrativas, das quais decorrem o perfil do profissional:

- receber, encaminhar e admitir o cliente, orientando-o em relação ao exame, e atendendo-o em suas necessidades antes, durante e após o exame;
- preparar o instrumental e equipamentos para os diferentes exames, realizando procedimentos de enfermagem, sempre que necessário;
- ligar e tratar aparelhos para realização do exame;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 436/94

PARECER CEE Nº 397/94

- administrar medicamentos no paciente, infundir contrastes para os diferentes exames e auxiliar o anestesista na indução anestésica e na recuperação pós-anestésica;

- monitorar o cliente durante o exame, anotando no seu prontuário os dados e as intercorrências do exame;

- encaminhar material de biópsia para análise;

- limpar, desinfetar e preparar materiais para esterilização e conservar equipamentos;

- revelar filmes radiográficos;

- averiguar a provisão de medicamentos para o Serviço; cuidar do recebimento, guarda e conferência dos materiais provenientes de farmácia, almoxarifado e Central de Material e Esterilização - CME.

Em conclusão, observa-se que a proposta do Curso de Suprimento do SENAC-SP visa especializar profissional já qualificado em Enfermagem, para que possa identificar os novos equipamentos de exames de diagnósticos, conhecer os seus princípios de funcionamento, orientar e conduzir o paciente nos exames, bem como identificar e anotar intercorrências que influem no resultado dos exames, auxiliando o médico.

À vista do exposto, a proposta apresentada pelo SENAC-SP, poderá ser aprovada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 436/94

PARECER CEE Nº 397/94

2-CONCLUSÃO

2.1 Aprova-se o Plano de Curso de Suprimento - Especialização de Enfermagem em Serviços de Apoio e Diagnóstico, proposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo (SENAC/SP), para implantação em sua rede de ensino.

2.2 Restituam-se cópias devidamente rubricadas do Plano ora aprovado à entidade interessada.

São Paulo, 21 de junho de 1.994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de junho de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício da
Presidência da CESC

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 436/94

PARECER CEE Nº 397/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente